

SEGURANÇA ALIMENTAR, DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA(DHAA) E PANDEMIA: O PAPEL RENOVADO DOS BANCOS DE ALIMENTOS À LUZ DA LEI Nº 14.016/2020 E DO DECRETO Nº 10.490/2020

CACEMIRO, Yasmin do Carmo¹

DALTO, Lorena Fonseca Bressanelli²

RESUMO

Busca-se com o presente determinar o papel da lei nº 14.016/2020 e do decreto nº 10.490/2020 no fortalecimento das políticas públicas de Segurança Alimentar e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como propor práticas que contribuam para ampliar a efetividade das normas preconizadas e identificar os reais impactos da pandemia de Covid-19 no aumento da insegurança nutricional no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA); Covid-19; Banco de Alimentos; Legislação.

ABSTRACT

The aim is to determine the role of Law No. 14.016/2020 and Decree No. 10.490/2020 in strengthening public policies on Food Security and the Human Right to Adequate Food (DHAA), as well as to propose practices that contribute to expanding the effectiveness of the recommended norms and identify the real impacts of the Covid-19 pandemic on the increase of nutritional insecurity in Brazil.

Keywords: Human rights; Human Right to Adequate Food (DHAA); Covid-19; Food Bank; Legislation.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Multivix Cachoeiro de Itapemirim – yasmincacemiro@hotmail.com;

² Professor (a) orientador (a): Advogada, professora de Estágio Supervisionado e coordenadora do Curso de Direito da Multivix Cachoeiro de Itapemirim – lorena.dalto@multivix.edu.br;

INTRODUÇÃO

Considerados os efeitos devastadores da tragédia vivenciada com a pandemia de Covid-19, e suas nefastas implicações sobre a economia brasileira, parece cogente admitir a contemporaneidade das discussões que versem sobre Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). O combate à fome e suas consequências, tema que já era de inegável relevância antes do advento do Sars-CoV-2 (FAO, 2020), passou a exigir ainda maior seriedade e urgência na esteira da grave crise sanitária (Rede PENSSAN, 2021).

Para se ter ideia da seriedade do problema, basta citar que dados do “Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia Covid-19 no Brasil”, divulgados em maio de 2021 pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), revelaram que, do total de 211,7 milhões de brasileiros, 116,8 milhões experienciavam algum grau de incerteza nutricional (FAO, 2021). A esta informação alarmante soma-se a constatação científica (FIOCRUZ, 2019) de que o ciclo de passagem de uma fase

de regularidade econômica para outra, de recessão, pode ser tão crítico e perigoso quanto a própria doença que tem ceifado centenas de milhares de vidas ao redor do mundo (CACEMIRO et al., 2020, p. 260).

Destarte, partindo da premissa de que o DHAA é essencial para a conservação da vida humana, encontrando-se estabelecido na Carta Política brasileira como um dos direitos sociais previstos no art. 6º, por força da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, revela-se tarefa necessária escrutinar potenciais resultados das recentes iniciativas legais de mitigação da subnutrição, combate ao desperdício de alimentos, estímulo à doação de excedentes e fomento a Políticas Públicas de Segurança Alimentar e Nutricional; com especial atenção aos Bancos de Alimentos (BA), que titulam o presente. Estes, conforme normatizado pelo art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.490, de 17 de setembro de 2020, “são estruturas físicas ou logísticas que ofertam o serviço de captação ou de recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores público ou

privado”.

Neste sentido, tenciona-se perquirir os reflexos do supramencionado dispositivo legal, bem como da lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, na renovação do papel de tais estruturas como instrumento para mitigar a fome por meio do aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva. Pretende-se também mensurar se, transcorridos mais de dezesseis meses, aumentou realmente a doação de excedentes e o combate ao desperdício.

Dito isto, não é difícil intuir que, em um momento de escassez agravada (PATHIRANA, 2021), sobejam dúvidas sobre a efetividade das medidas normativas adotadas para garantir a SAN e o pleno exercício do DHAA em meio a uma pandemia que se estende por quase dois anos. Questiona-se, por exemplo, o que mudou a partir do novo arcabouço legislativo, e o que, de fato, seria necessário.

Para respondê-las tenciona-se demonstrar experiências bem-sucedidas, ideias com maior impacto, bem como as que realmente estão sendo efetivadas. Pretende-se descortinar números relacionados ao assunto, revelar o que defendem especialistas e, por fim, ajudar a desenhar os caminhos possíveis e necessários para equacionar da melhor forma temática tão cara a uma população abatida não somente pelas marcas deixadas pela pandemia, mas, igualmente, por consequenciado recrudescimento da crise econômica.

Cabe pontuar ainda, como ensina corretamente o professor Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2016, p. 214), que, “a alimentação adequada, qualitativa e quantitativa, é um direito a ser assegurado para cada ser humano como um direito humano fundamental”. Neste sentido preleciona o mestre que tal “é expressamente consagrado no art. 12, inciso 1 do Protocolo de San Salvador”, reproduzido in verbis: “Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual”.

Como assevera o autor, com fundamento no art. 12, inciso 2, do mesmo dispositivo, “a fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-partes [dentre estes o Brasil] comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção,

abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema”. Objetivo que, diga-se, ressoa como mandamento norteador da presente pesquisa acadêmica.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Dada a natureza da tarefa, a metodologia adotada contemplou certos passos considerados indispensáveis para perfazer o propósito da pesquisa. Neste sentido, além do necessário levantamento bibliográfico, leitura e anotações preliminares, buscou-se consubstanciá-la com análise de dados quantitativos de entidades da sociedade civil organizada dedicadas a segurança alimentar, mas, igualmente, com informações qualitativas divulgadas por organismos oficiais. A respeito deste último, trata-se o método qualitativo, como ensinam as professoras Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2021, p. 44), de metodologia destinada a trabalhar com o universo dos valores e das atitudes, dentre outros, sendo, portanto, de aplicação oportuna às Ciências Sociais.

1. DHAA E A CRISE SANITÁRIA MUNDIAL

Sopesado o ineditismo geracional da experiência vivenciada com a pandemia de Covid-19 e as transformações suscitadas pela crise sanitária, parece necessário aquiescer que o maior número possível de pesquisas sobre o tema permitirá não somente aprender com a tragédia, mas, igualmente, apontar caminhos que permitam superar equívocos e aprimorar as iniciativas de mitigação da fome em solopátrio.

Sob tal perspectiva, resta evidente que os desafios impostos pelo Sars-CoV2, salvo significativos e breves avanços no campo da pesquisa clínica, por certo

permanecerão atuais. Posto isso, é cogente reconhecer também que todo período de mudanças é, em alguma medida, marcado por inevitáveis controvérsias. Estas são potencialmente mais significativas quando impostas por uma tragédia humana de dimensões ainda não totalmente mensuráveis (CACEMIRO; CACEMIRO, 2021, p. 414).

Para além de outras implicações há que se considerar, contudo, que, no que se refere à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), emerge da crise sanitária, em muitos casos, forçosa experiência de novas práticas, a exemplo das adotadas em sede de medidas emergenciais por parte de organismos oficiais, bem como pelas entidades da sociedade civil organizada como meio de minorar a fome de milhares de pessoas. Tratam-se estas, não raro, de soluções emanadas da necessidade.

Bancos de Alimentos (BA), um dos temas do título, constituem-se, como definido oficialmente (AMARAL, 2020, p. 17), de um conjunto sistêmico de ações e atividades planejadas e programadas entre si, formuladas e executadas para que atendam a demanda da agenda de redução de perdas e desperdícios de alimentos e de garantia do DHAA. São, portanto, importante instrumento na política de mitigação da fome.

Como os resultados do recente Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil demonstraram que nos três meses anteriores à coleta de dados, em 2021, menos da metade dos domicílios brasileiros (44,8%) tinha seus moradores em segurança alimentar (FAO, 2021), cumpre reforçar a importância de pesquisas que demonstrem a efetividade, ou falta desta, em medidas concebidas para combater o desperdício de alimentos e a doação de excedentes para o consumo humano.

Válido assinalar ainda, com fulcro nos dados tornados públicos em maio último, que, conforme o levantamento, dos 55,2% de entrevistados que se encontravam em insegurança alimentar; 9% conviviam com a fome, ou, em outras palavras, encontravam-se em situação de insegurança alimentar grave; condição que, como demonstrado pelo inquérito, é ainda mais acentuada nos domicílios

situados nas áreas rurais do país (12%) (Rede PENSSAN, 2021).

Destarte, urge fomentar ambiente propício à plena concretização das políticas públicas de combate à fome e ao DHAA que se encontram preceituadas nos dispositivos normativos que titulam a pesquisa.

Neste sentido, adequado rememorar que, como preleciona a melhor doutrina, os motivos que determinam a alimentação e os hábitos alimentares são muitos e de diferentes naturezas, dentre estes o de ordem econômica, por exemplo. “Escolhemos o que comemos, entre outros aspectos, de acordo com a qualidade, mas também com o preço dos alimentos. Cada um desses fatores pode promover a segurança alimentar e nutricional, ou dificultar o seu alcance, para determinada população” (LEÃO et al, 2013, p. 15).

Depreende-se, portanto, como conclusão lógica desta proposição, que, em um ambiente pandêmico e de crise econômica, sobejam ameaças ao DHAA. Deste modo, pretende-se discutir a renovação do papel dos BA na perspectiva de mitigação da fome considerando-se como ponto de partida os reflexos da lei nº 14.016/ 2020, bem como do Decreto nº 10.490/2020.

Tenciona-se demonstrar o alcance de tais medidas normativas correlacionando-as com as políticas públicas de SAN e o DHAA. Para tanto, estudam-se normas de Direitos Humanos, regramentos internalizados no Direito Constitucional pátrio e medidas legislativas adotadas no âmbito de cada ente federado. Escrutinam-se, igualmente, dados oficiais e contribuições de pesquisas desenvolvidas por entidades da sociedade civil organizada.

Espera-se, ao final, demonstrar a contribuição dos diplomas elencados no título como oportunos e necessários instrumentos de realização da alimentação adequada, qualitativa e quantitativa, como direito fundamental assegurado para cada ser humano (OLIVEIRA, 2016, p. 214)

2. CONTROVÉRSIAS SOBRE A NOVA LEI

Defendem as pesquisadoras Cláudia Márcia Ramos Roseno, Cláudia Roberta Bocca Santos e Alessandra da Silva Pereira (2021, p. 33-35) que “os BA têm potencial na garantia do DHAA, na medida que sua ação apresenta grande

capilaridade acessando os territórios mais vulneráveis, agravado fortemente no contexto da Covid-19”.

Como advertem, contudo, o atual “enfraquecimento das políticas de SAN repercutiu de forma aguda nas condições de vida da população”. Para o trio vivenciam-se inúmeros desafios, “como os relacionados ao desmonte das políticas de [Segurança Alimentar e Nutricional] no Brasil e a publicação da lei nº 14.016, de 2020”.

Para além de eventual divergência ao argumento, há que se considerar que uma série de episódios recentes registrados em noticiários de todo o país ajudam a endossar a percepção manifesta pelas pesquisadoras (GHISI; CARDOSO, 2021). Fala-se atualmente em “mercado da fome” em algumas regiões (VASQUES, 2021). Também é preciso reconhecer que não se tratam de críticas isoladas. Rápida busca em parte dos indexadores da internet revelou pontos de vista similares como resultado de artigos e outras pesquisas recentes. Opiniões como a dos pesquisadores Marcos Rafael Sousa Ferreira Martins, mestrando em Tecnologia de Alimentos, e Leandro Pereira Cappato, doutor em Ciência e Tecnologia de Alimentos; ambos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFGOIANO Campus Rio Verde).

Para estes, apesar das benfeitorias que o diploma normativo possa trazer, certos pontos necessitam de cuidados, principalmente devido a problemas relacionados à garantia da qualidade dos alimentos. Como explicam “apesar dos benefícios e da boa intenção dessa lei, alguns aspectos presentes são confusos e vagos, podendo impactar diretamente a segurança dos alimentos” (MARTINS; CAPPATO, 2021).

Para ilustrar a dúvida suscitada os pesquisadores formulam questionamentos, a exemplo de: Como garantir a integridade, as propriedades nutricionais e a segurança sanitária de um alimento industrializado se a embalagem foi danificada? Sempre é aconselhável não consumir alimentos que tenham a embalagem danificada, pois pode afetar justamente a segurança microbiológica desse alimento; então, como não exigir isso para os alimentos que serão doados?

Qual será a forma de fiscalização? E, por fim, mas não menos importante, se houver problemas no transporte ou na distribuição dos alimentos, quem seria penalizado? (MARTINS; CAPPATO, 2021)

Há que se considerar que, reapreciando as diretivas determinadas na norma em comento, percebem-se como, no mínimo, inescusáveis os questionamentos expressos por Martins e Cappato. Dúvidas para as quais as respostas não parecem ainda devidamente estabelecidas.

Para além, há que se registrar que, inversamente, houve recepção entusiasmada ao diploma, sobretudo no campo jurídico. Para os advogados Ticiano Figueiredo, Pedro Ivo Velloso e os colaboradores João Paulo Ferraz e Luiz Felipe Guerreiro “o ordenamento jurídico brasileiro, ao não distinguir o comércio regular das doações de caráter humanitário, desincentivava a doação de excedentes alimentícios por parte de estabelecimentos comerciais” (CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Nesta perspectiva, como argumentam, “trata-se [o novo regramento] de mais um passo no sentido de honrar compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil e que vinculam o país a adotar medidas para combater a fome”.

Para o quarteto, “o estado de coisas anterior dava margem à insegurança”, mas, “a partir da vigência da lei, o doador somente será responsabilizado criminalmente quando comprovado o especial fim de agir, ou seja, a consciência e a vontade de causar danos à saúde alheia” (FIGUEIREDO et al., 2020).

De modo similar, merece destaque posicionamento da advogada Carolina Petrarca e da administradora de empresas Nathália de Assis Siqueira. Aduz a dupla que “a lei que estimula o escoamento de alimentos excedentes e a diminuição de desperdícios, oferece maior segurança jurídica e prevê a limitação da responsabilização dos estabelecimentos doadores” (PETRARCA, SIQUEIRA, 2020).

Para estas, “apesar das doações de alimentos excedentes nunca terem sido vedadas, a norma positiva e delimita um ato que deveria ser praticado recorrentemente, e que não o era, pelo receio da possível responsabilização dos doadores por eventuais danos causados pelos alimentos doados”.

Sob tal perspectiva, “a lei 14.016/20 traz garantias aos doadores e aos intermediários, limitando as possibilidades de responsabilização destes e oferecendo mais segurança jurídica nas doações” (PETRARCA, SIQUEIRA, 2020).

Válido explicitar, igualmente, que semelhante posicionamento coaduna com parte da jurisprudência recente. Em decisão prolatada no último mês de outubro, na 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga (DF), a juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira, explicou, em apreciação a uma reclamação trabalhista, que “a responsabilidade do doador caso o alimento estivesse estragado era a regra antes do advento da Lei nº 14.016/2020”. Reputa-se oportuna a transcrição de fragmento da decisão citada:

Em seu depoimento pessoal, a Recte [Reclamante] confessa a parte da acusação referente ao consumo no local de alimentos sem efetuar pagamento, mesmo sabendo que não era autorizado, senão vejamos: "Depoimento pessoal do (a) reclamante: 'Confirma que consumiu alimentos da lanchonete da Recda [Reclamada] sem efetuar pagamento; alguns desses alimentos seriam descartados no final do expediente; não havia liberação de sua chefia para consumo desses alimentos que seriam descartados [...]'".

Ainda que a destinação de tais produtos fosse o descarte em vez de doação, não caberia à reclamante contrariar ordem expressa da chefia quanto à proibição do consumo do alimento, pois apenas ao proprietário é permitido dispor do bem. Por mais que a regra imposta pela empresa possa parecer estranha a uma primeira vista, provavelmente foi estabelecida para evitar uma possível responsabilização caso o alimento estivesse estragado, já que a responsabilidade do doador em tal hipótese era a regra antes do advento da Lei nº 14.016/2020.

(TRT-10 – DF. ATOrd 0000108-72.2021.5.10.0104. Órgão julgador: 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga – DF)

Vê-se pelo exposto que, apesar de serem poucos os julgados recentes que versem sobre o tema, trata-se de questão pacífica a interpretação de que antes da lei nº 14.016/2020 inexistia, de certa forma, segurança jurídica que amparasse àqueles que almejassem contribuir para mitigar a fome alheia. Posto desta forma, ainda que justificadas as apreensões manifestas sobre a necessidade de ajustes, tem-se notório avanço com o novo arcabouço normativo. Resta mensurar se, de fato, este contribuirá ou não para abrandar a incerteza nutricional de milhares de brasileiros assolados pelos efeitos secundários da pandemia.

3. OS BAs A PARTIR DOS NOVOS DIPLOMAS

Se por um lado, como visto no capítulo anterior, a lei nº 14.016/2020 oportuniza maior segurança jurídica para a doação de alimentos, por outro, há que se aquiescer que o decreto federal nº 10.490, de 17 de setembro de 2020, tem em sua concepção condão de contribuir para robustecer e integralizar a atuação dos BAs de todo o país, ao instituir a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos (RBBA) e o Comitê Gestor da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos. Em que pesem dúvidas sobre sua efetividade em colaborar com eventual diminuição do desperdício de alimentos e com a garantia ao DHAA, torna-se necessário exaurir algumas observações sobre o tema.

Senão, vejamos. A RBBA, instituída pelo ato normativo, deve, em resumo, atuar na promoção da troca de experiências e qualificação dos bancos de alimentos. Parece razoável, portanto, considerar que, para tanto, seriam necessários aportes de recursos públicos para modernização daqueles que, por falta de financiamento, careçam de melhorias em sua infraestrutura.

Neste sentido, edital publicado pelo Ministério da Cidadania em agosto de 2020, cujo resultado foi divulgado em outubro do mesmo ano, selecionou nove propostas para apoio à modernização, com destinação de verba da ordem de R\$ 3,6 milhões, segundo anúncio oficial (CASA CIVIL, 2020). Os recursos, consoante ao publicado, destinavam-se a equipamentos públicos que estivessem em funcionamento há ao menos um ano e localizados em municípios com mais de 100 mil habitantes.

Além disso, como informa a nota divulgada com fulcro em informações do Ministério da Cidadania, as propostas deveriam oferecer melhorias para os bancos de alimentos e levar em conta despesas de investimento, como elaboração de projetos de engenharia e contratação de obras, além das despesas de custeio, como aquisição de veículos e equipamentos, utensílios de cozinha e materiais de divulgação. “O valor solicitado também deveria levar em conta o previsto pelo edital: mínimo de R\$ 235 mil e máximos de R\$ 300 mil para municípios até 300 mil habitantes e de R\$ 500 mil para municípios com mais de 300 mil habitantes”.

Isto posto, merece relevante observação uma advertência endossada pelos

pesquisadores Walter Belik, Altivo Roberto Andrade de Almeida Cunha e Luciana Assis Costa (2012, p. 18). Para estes, com a rápida expansão de Bancos de Alimentos em pequenos municípios, muitos sem porte adequado, através de convênios com as municipalidades, [...] corre-se o “risco de reproduzir no programa, que pressupõe o envolvimento comunitário, uma forma de clientelismo moderno, ocupando um espaço de mobilização e organização tradicionalmente ocupado pelas ONGs e atores locais” (BELIK, CUNHA, COSTA, 2012, p. 18).

Feita tal ressalva, ainda no propósito do presente capítulo cabe, para esclarecer melhor a dimensão e o alcance dos BAs, reproduzir definição da pesquisadora Natalia Tenuta Kuchenbecker do Amaral. Afirma esta que, na perspectiva da diretriz da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), “os bancos de alimentos são um importante equipamento de complementação alimentar e de contribuição para a garantia da segurança alimentar e nutricional” (2020, p. 09). Como aduz, estes constituem uma reordenação de experiências bem-sucedidas em redução das perdas e desperdícios de alimentos e em promoção do direito humano à alimentação adequada.

Essa perspectiva é, de certo modo, compartilhada pelos próprios Belik, Almeida Cunha e Costa (2012, p. 17). Para o trio os BAs “se apresentam como uma alternativa eficiente para o atendimento de um enorme contingente de famílias e entidades beneficentes que lidam com um público em situação de vulnerabilidade social”.

Complementarmente, há que se notar ainda que “os Bancos recebem doações de alimentos provenientes de diferentes locais. Estes [...] são, muitas vezes, considerados sem valor comercial, mas suas características nutricionais estão preservadas, não oferecendo risco ao consumo humano, desde que devidamente manipulados” (SOARES, 2006, p. 5).

Por fim, no que concerne as iniciativas para adequação à lei nº 14.016/2020 e ao decreto federal nº 10.490/2020, merecem destaque a lei estadual nº 5.297, de 3 de novembro de 2020, do Estado do Amazonas; e a parceria para combater o desperdício de alimentos e gerar impacto social no Rio Grande do Sul formalizada pelo Banco de Alimentos/RS com as empresas Box Print e Sodexo On-site.

No primeiro caso, o diploma legislativo estadual dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito do Estado do Amazonas, que deverá observar o disposto, dentre outros diplomas, na lei federal nº 14.016.

Como informa em nota a Secretaria de Estado de Produção Rural do Amazonas (SEPROR, 2021), com a lei estadual estabeleceu-se “o compromisso de reduzir as perdas e desperdícios de alimentos e contribuir com a segurança alimentar e nutricional através da coleta de alimentos que não foram comercializados, mas que ainda estão em boas condições para o consumo”. Tais alimentos são entregues às instituições socioassistenciais cadastradas de modo a complementar seus cardápios e prover o público atendido.

Para se ter uma ideia da dimensão da iniciativa, somente de janeiro a outubro, segundo relatório oficial divulgado, foram arrecadadas mais de 108 toneladas de alimentos nas 45 feiras ativas de Manaus. Estes foram doados a 412 instituições, beneficiando, segundo números oficiais, 79.146 pessoas.

Importante que se registre, igualmente, que propostas semelhantes de adequação à lei nº 14.016/2020 encontram-se em tramitação, dentre outros, nas Assembleias Legislativas dos Estados de Mato Grosso e do Rio de Janeiro (Projeto de Lei nº 4020/2021), bem como na Câmara Municipal de Santa Maria/RS (Projeto de Lei nº 9206/2021).

Já no que se refere a parceria formalizada pelo Banco de Alimentos/RS com as empresas Box Print e Sodexo On-site o contrato, o primeiro a ser firmado no país, “prevê que a sobra limpa, aquele alimento que foi produzido, mas não servido, do restaurante corporativo da Box Print, que atende diariamente mais de 600 colaboradores e parceiros, serão destinadas as crianças do Projeto Criança Cidadã, em Campo Bom/RS” (Rede de Bancos de Alimentos do Rio Grande do Sul, 2021).

Cabe destacar também que a Sodexo “desenvolveu um guia de implementação do processo de doação do excedente de produção alinhado à lei nº 14.016/2020” (CARVALHO et al., 2021). Este, como informa a própria empresa em sítio institucional, regulariza a doação dos excedentes de alimentos não comercializados, tendo como objeto “orientar seus colaboradores e clientes sobre

aspectos legais, [bem como] a qualidade e segurança dos alimentos e parcerias, para beneficiar organizações sociais que apoiam pessoas em vulnerabilidade”.

São, como se pode constatar, iniciativas válidas e oportunas, implementadas como complementação à regulamentação da legislação federal. Espera-se que, com o tempo e a difusão destas experiências, outras possam igualmente serem estabelecidas em todo o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo aos dados, exemplos e ideias descortinados ao longo do artigo é possível conjecturar que, à luz da Lei nº 14.016/2020 e do Decreto federal nº 10.490/2020, os BAs brasileiros tiveram, de certo modo, seu papel renovado pelos novos diplomas, haja vista que o novo arcabouço normativo tenciona ampliar a segurança jurídica para as iniciativas de combate a mitigação da fome em um momento particularmente delicado da história pátria.

Há que se compreender o posicionamento dos especialistas que externaram preocupação com lacunas normativas, a fim de que as novas práticas regulamentadas, ainda que bem intencionadas, não coloquem em risco a SAN e o DHAA do público fragilizado pela pandemia de Covid-19. Por este ângulo, como exposto, cabe ampliar as discussões para eventuais aperfeiçoamentos legislativos com a consequente responsabilização em eventual hipótese de dano.

De igual modo, há que se aquiescer com o entusiasmo manifesto por estudiosos do Direito ao recepcionarem as novas normas. Mesmo que seja necessário tempo relativamente maior para mensurar com exatidão o impacto das medidas preconizadas, deve-se reconhecer que desconstruir barreiras à prática da doação de alimentos tem caráter inexoravelmente urgente em um momento de crescente empobrecimento da população.

As experiências e iniciativas legais recentes endossam o que, em tese, tem potencial para se tornar prática cotidiana na vida de empresas e cidadãos que almejam contribuir solidariamente. Restará, portanto, ao Judiciário, quando for efetivamente provocado, analisar episódios pontuais em que se registre ameaça ou malefício fundados em atos norteados pela nova legislação. Até lá cabe

reconhecer que os diplomas em tela, pelo menos se comparados a legislação anterior, representam necessário avanço.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Natalia Tenuta Kuchenbecker do. **Guia operacional e de gestão para bancos de alimentos**. Ministério da Cidadania, Brasília, 2020.

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Produção Rural. SEPROR. **Programa Estadual de Combate e Prevenção ao Desperdício e à Perda de Alimento**. Disponível em: < <http://www.sepror.am.gov.br/programa-estadual-de-combate-e-prevencao-ao-desperdicio-e-a-perda-de-alimento/>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BELIK, Walter Belik; CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida; COSTA, Luciana Assis. **Crise dos alimentos e estratégias para a redução do desperdício no contexto de uma política de segurança alimentar e nutricional no Brasil**. Revista Planejamento e Políticas Públicas, n. 38. Brasília, DF: 2012.

BRASIL. Casa civil. **Nove propostas de bancos de alimentos são selecionadas em edital de modernização**. Disponível em < <https://www.gov.br/casacivil/ptbr/assuntos/noticias/2020/outubro/nove-propostas-de-bancos-de-alimentos-saoselecionadas-em-edital-de-modernizacao>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 09 jun. 2021.

_____. **Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L14016.htm#view>. Acesso em 09 jun. 2021.

_____. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3321-30-dezembro1999-370144-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 jun.

2021.

_____. **Decreto nº 10.490, de 17 de setembro de 2020.** Institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos e o Comitê Gestor da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.490-de-17-de-setembro-de-2020-278155065>>. Acesso em 14 jun. 2021.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Órgão julgador: 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. **Reclamação Trabalhista.** Processo nº 000010872.2021.5.10.0104. Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira. Data de Julgamento: 29 de outubro de 2021. Data de publicação: 29 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/000010872.2021.5.10.0104/1> >. Acesso em: 10 nov. 2021.

BURITY, Valéria [et al.]. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional.** Brasília: ABRANDH, 2010.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo [et al.]. **Livros do Conibdh: direitos humanos fundamentais.** Vitória: FDV Publicações, 2016.

CACEMIRO, Wellington et al. **Sars-CoV-2 e os pequenos empreendimentos nas compras públicas: o papel renovado das licitações na recuperação econômica pós-pandemia.** Revista de Derecho y Câmbio Social, v. 62, p. 258-281, 2020.

CACEMIRO, Wellington; CACEMIRO, Yasmin do Carmo. **Direito processual e pandemia: reflexos do Sars-CoV-2 na atividade jurisdicional trabalhista.** Revista de Derecho y Câmbio Social, v. 64, p. 403-418, 2021.

CARVALHO, Cristina et al. **Sodexo On-site combate desperdício de alimentos e gera impacto social.** Sodexo Brasil. Disponível em < <https://br.sodexo.com/midia/sodexo-na-imprensa/sodexo-on-site-combatedesperdic.html>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FIGUEIREDO, Ticiano et al. **A fome não podia esperar: considerações sobre a Lei nº 14.016/2020.** Revista Consultor Jurídico, 3 de julho de 2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-jul-03/opiniao-consideracoes-lei140162020#author>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Desemprego e redução de investimentos aumentaram a taxa de mortalidade.** Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/noticia/desemprego-e-reducao-de-investimentos-aumentaram-taxa-de-mortalidade>>. Acesso em 02 jun. 2021.

GHISI, Ednubia; CARDOSO, Regis Luís. **Consumo de pé de galinha em alta e outros 5 dados que revelam retrato da fome no Brasil.** BBC Brasil. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58797787>>. Acesso em 09 nov. 2021.

LEÃO, Marília et al. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Marcos Rafael Sousa Ferreira; CAPPATO, Leandro Pereira. **Lei 14.016/2020**: Principais pontos polêmicos e as discussões recentes sobre doação de alimentos. Food Safety Brazil. Disponível em <<https://foodsafetybrazil.org/lei14016-20-principais-pontos-polemicos-e-as-recentes-discussoes-sobre-o-tema/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MORAIS, Dayane de Castro [et al.]. **Atualizações e debates sobre segurança alimentar e nutricional**. Viçosa, MG: UFV, 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense: 2016

ORDONEZ, Ana Manuela; PAIVA, Andrei Valerio. **Políticas públicas de alimentação e nutrição**. 2. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **ONU: Fome na América Latina e no Caribe pode afetar quase 67 milhões de pessoas em 2030**. Roma. 2020. Disponível em <<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1297922/>>. Acesso em 02 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil**. Roma. 2021. Disponível em <<http://www.fao.org/family-farming/detail/fr/c/1392789/>>. Acesso em 02 jun. 2021.

PATHIRANA, Saroj. **Por que preços de alimentos sobem tanto**. BBC Brasil. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58968175>>. Acesso em 09 nov. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O programa banco de alimentos como instrumento de concreção do direito humano à alimentação adequada**. Lex Humana, v. 8, n. 2, p. 120-136, 2017.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (REDE PENSSAN). **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. Rio de Janeiro.

2021. Disponível em <
http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf>. Acesso em 02 jun.
2021.

Rio Grande do Sul. Rede de Bancos de Alimentos do Rio Grande do Sul. **Box Print, Sodexo e Banco de Alimentos RS fecham parceria para combater desperdício de alimentos e gerar impacto social no Rio Grande do Sul**. Disponível em <
<https://www.redebancodealimentos.org.br/Noticia/1045/Box-Print-Sodexo-e-Bancode-Alimentos-RS-fecham-parceria-para-combater-desperdA%C2%ADcio-dealimentos-e-gerar-impacto-social-no-Rio-Grande-do-Sul>>. Acesso em: 10 nov.
2021.

ROSENO, Cláudia Márcia Ramos; SANTOS, Claudia Roberta Bocca; PEREIRA, Alessandra da Silva. **Bancos de alimentos como estratégia de segurança alimentar e nutricional: potencialidades e desafios**. Revista SEMEAR, v. 3 n. 3 (2021): 2ª Edição Especial CESAN. Disponível em <
<http://seer.unirio.br/ralnuts/article/view/11147>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SOARES, Antonio Gomes et al. **Boas práticas de manipulação em bancos de alimentos**. Rio de Janeiro: Embrapa Agroindústria de Alimentos, 2006. Disponível em <
<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/169320/1/Doc-74-BoasPraticas-de-Manipulacao-2006.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

VASQUES, Lucas. **Mercado da fome**: Frigoríficos do CE vendem ossos “de primeira” e “de segunda”. Disponível em <
<https://revistaforum.com.br/noticias/mercado-da-fome-frigorificos-do-ce-vendemossos-de-primeira-e-de-segunda/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION et al. **The state of food security and nutrition in the world 2020**: transforming food systems for affordable healthy diets. Food & Agriculture Org., 2020. Disponível em <
<http://www.fao.org/3/ca9692en/ca9692en.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2021.